



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 6 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4372



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Administração Pública Municipal	3
Bela Vista do Toldo	3
Camboriú	3
Campo Belo do Sul	4
Campo Erê	6
Capinzal	6
Capivari de Baixo	7
Florianópolis	8
Garopaba	9
Jaraguá do Sul	9
Palhoça	10
Palmeira	11
Pinhalzinho	12
Princesa	12
Santa Rosa de Lima	14
São José	15
São Miguel do Oeste	16
Timbó	16
Pauta das Sessões	17
Ata das Sessões	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Corregedor).
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: PMO 16/00488266

Assunto: Monitoramento envolvendo o Controle da Renúncia Fiscal

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 620/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar cumpridos os itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Decisão n. 16/2025 (f. 2351 dos autos).
2. Considerar efetivada a ação "Publicação de ato normativo acerca das diretrizes de cálculo da atualização dos benefícios fiscais" do Plano de ação apresentado à f. 2271 deste processo, ante a publicação do Ato DIAT n. 033/2025.
3. Determinar à **Secretaria de Estado da Fazenda** que promova a conclusão das medidas para disponibilização de informações referentes às renúncias de receitas no Portal da Transparência, com **prazo limitado a 31 de dezembro de 2026**.
4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, por meio das Diretorias técnicas a ela vinculadas, que avalie a conveniência (necessidade) e a oportunidade (momento temporal) de realização de inspeção específica para avaliar o cumprimento da determinação de disponibilização de informações sobre as renúncias de receitas no Portal da Transparência (item 1.3 da Decisão n. 696/2018, fs. 131-132 dos autos) e sua compatibilidade com o princípio da transparência, incluindo aspectos relacionados à qualidade das informações, adequabilidade, consistência, clareza, acessibilidade aos usuários, entre outros elementos considerados relevantes.
5. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda.
6. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00162650

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 228/2025, exarado no Processo n. RLA 17/00247171

Interessado: Jerry Edson Comper

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 96/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Negar provimento ao presente Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Jerry Edson Comper, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, em face do Acórdão n. 228/2025 (fs. 1234-1235 do Processo n. RLA 17/00247171), proferido na sessão ordinária virtual de 22/08/2025, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.
2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente, Sr. Jerry Edson Comper, e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Bela Vista do Toldo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 763/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BELA VISTA DO TOLDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 32.151.157,50 a arrecadação foi de R\$ 29.806.579,86, o que representou 92,71% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/08/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Camboriú

PROCESSO Nº: DEN 26/00011557

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

INTERESSADOS: Leonel Arcângelo Pavan, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades relacionados ao provimento de cargo efetivo em concurso público.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 590/2026

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Sra. Isabela Pessoa Lima, noticiando possível preterição de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022, para o cargo de Advogado Municipal, em razão da posterior criação da carreira de Procurador Municipal pela Lei Complementar Municipal n. 159/2025 e da realização de novo concurso público para provimento desses cargos durante a vigência do certame anterior.

A Diretoria de Atos de Pessoal — DAP, por meio do Relatório n. DAP-1013/2026 (fls. 141-153), procedeu ao exame de admissibilidade, seletividade e análise preliminar do mérito, concluindo pela necessidade de prosseguimento da atividade fiscalizatória, com a conversão do feito em processo de inspeção e a realização de audiência dos responsáveis.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 96 do Regimento Interno desta Corte, a denúncia deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a objeto determinado e situação-problema específica, estar acompanhada de indícios ou elementos razoáveis de convicção e conter a identificação do denunciante

No caso concreto, verifico que a denúncia versa sobre matéria sujeita à competência deste Tribunal, relacionada à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Camboriú, especialmente quanto à possível preterição de candidatos aprovados em concurso público ainda vigente, diante da criação de nova carreira jurídica municipal com atribuições aparentemente semelhantes.

Embora a unidade técnica tenha registrado a ausência de alguns requisitos formais, como qualificação completa, endereço e assinatura da denunciante, observo que a peça inaugural apresenta narrativa clara, objeto determinado, situação-problema específica e elementos suficientes de convicção a justificar o prosseguimento da análise, conforme autoriza o art. 98, § 3º, do Regimento Interno, quando presentes indícios de irregularidade ou ilegalidade relevantes.

No tocante à seletividade, a Diretoria de Atos de Pessoal registrou que o expediente alcançou 60,62% dos pontos na Matriz de Seletividade, superando o percentual mínimo exigido para continuidade da atividade fiscalizatória, nos termos da Resolução n. TC-283/2025.



Quanto ao mérito preliminar, a DAP apontou que o Concurso Público n. 001/2022, para o cargo de Advogado Municipal, foi homologado em 28/10/2022 e posteriormente prorrogado até 28/10/2026, permanecendo vigente quando da edição da Lei Complementar Municipal n. 159/2025, que criou a carreira de Procurador Municipal, e da realização do Concurso Público n. 001/2025 para provimento desses novos cargos.

A unidade técnica identificou, ainda, a nomeação de candidatos aprovados em ambos os certames, inclusive de Procuradores Municipais aprovados no concurso mais recente, durante a vigência do concurso anterior para Advogado Municipal, circunstância que demanda apuração quanto à eventual preterição dos candidatos aprovados no certame anterior.

Nesse contexto, a DAP verificou aparente convergência entre as atribuições do cargo de Advogado Municipal e do cargo de Procurador Municipal, especialmente no que se refere à representação judicial e extrajudicial do Município, consultoria jurídica, emissão de pareceres e assessoramento jurídico da Administração Municipal.

Também foi destacado que a própria Lei Complementar Municipal n. 159/2025 passou a disciplinar conjuntamente competências, prerrogativas e deveres do advogado efetivo e do procurador municipal, atribuindo, a ambos, funções típicas da advocacia pública, o que reforça a necessidade de esclarecimentos quanto à existência, ou não, de distinção funcional substancial entre as carreiras.

A situação deve ser examinada à luz do art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, bem como da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 784 de Repercussão Geral, que reconhece o direito subjetivo à nomeação quando houver preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso vigente, inclusive em razão da abertura de novo concurso ou surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame anterior.

Além do fato originalmente denunciado, a DAP identificou outras duas situações que demandam apuração: a utilização reiterada de contratações temporárias para o exercício permanente da função de Advogado do CREAS e a ausência de definição, em lei formal, das atribuições e requisitos de investidura dos cargos efetivos municipais, cuja disciplina teria sido delegada a ato infraregal.

Quanto ao primeiro ponto, a unidade técnica apontou que a função de Advogado do CREAS vem sendo desempenhada exclusivamente por servidores temporários ao longo dos últimos anos, o que pode indicar utilização indevida da contratação temporária para suprir necessidade permanente da Administração.

No segundo ponto, a DAP registrou que a Lei Complementar Municipal n. 40/2012 criou cargos efetivos sem definir diretamente suas atribuições e requisitos de investidura, remetendo tal disciplina a manual descritivo de cargos aprovado por decreto, o que pode caracterizar afronta ao princípio da legalidade e à reserva legal em matéria de criação e estruturação de cargos públicos. Diante desse cenário, considerando que foram identificados indícios de possíveis irregularidades não integralmente abrangidas pelo objeto originalmente denunciado, mostra-se adequada a conversão do presente feito em **Processo de Inspeção (RLI)**, permitindo a ampliação regular do escopo da apuração, sem prejuízo da análise dos fatos inicialmente noticiados.

Assim, acolho a proposta da Diretoria de Atos de Pessoal, por entender necessária a abertura de audiência dos responsáveis indicados, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER do presente feito e convertê-lo em Processo de Inspeção (RLI), considerando a presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que justificam a continuidade da atividade fiscalizatória, bem como o atendimento dos critérios de seletividade, nos termos do art. 98, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Leonel Arcângelo Pavan**, Prefeito Municipal de Camboriú desde 01/01/2025, e do Sr. **Roberto Pereira de Faria**, Secretário Municipal de Administração de Camboriú desde 02/01/2025, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:

2.1. possível preterição de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022, para o cargo de Advogado Municipal, em razão da nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2025, para o cargo de Procurador Municipal, durante a vigência do certame anterior, diante dos elementos indicativos de coincidência material entre os cargos, especialmente a convergência de atribuições, a disciplina conjunta de competências, prerrogativas e deveres prevista na Lei Complementar Municipal n. 159/2025 e os indícios de sobreposição das atividades efetivamente desempenhadas, em possível afronta ao art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal e à tese firmada pelo STF no Tema n. 784 de Repercussão Geral;

2.2. utilização de contratações temporárias para o exercício permanente da função de Advogado do CREAS, sem demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público, em possível afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, à tese firmada pelo STF no Tema n. 612 de Repercussão Geral e ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.893/2016;

2.3. criação de cargos efetivos sem definição legal de suas atribuições e requisitos de investidura, mediante delegação dessa disciplina a ato infraregal, em possível afronta aos arts. 37, caput e inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

3. DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal — DAP que adote as demais providências que entender pertinentes, inclusive inspeções ou auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Camboriú, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. DAR CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis, à denunciante, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao respectivo órgão de controle interno.

Florianópolis, 03 de agosto de 2026.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Campo Belo do Sul

Processo n.: PCP 26/00043408

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsáveis: Célio Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul



Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 23/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 444/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Campo Belo do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

2.1. efetuar a retificação do registro contábil do passivo financeiro, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.2. providenciar a disponibilização da legislação municipal na sua íntegra, uma vez que não foi possível consultar a publicação dos atos de nomeação dos conselhos municipais no local indicado no website do Município;

2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual - PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e Lei Orçamentária Anual - LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.4. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do ano;

2.5. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.6. encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 122/2026**.

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Campo Belo do Sul** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Campo Belo do Sul.

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 122/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 444/2026**:

5.2.1. ao Sr. Célio Pereira, Prefeito Municipal de Campo Belo do Sul.

5.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual



Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campo Erê

Processo n.º: REP 24/80042205

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial de Registro de Preço n. 07/2024 - Aquisição de peças e acessórios para manutenção preventiva e corretiva de veículos

Interessado: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Responsável: Rozane Bortoncello Moreira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 135/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o arquivamento da presente Representação, em face da perda do seu objeto, uma vez que houve revogação do Edital de Pregão Presencial de Registro de Preço n. 07/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Campo Erê.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campo Erê que, em casos futuros, utilize a terminologia jurídica adequada, observando a distinção entre revogação e anulação, de modo que, quando se tratar de vício de legalidade, seja expressamente declarada a anulação do certame, e não a sua revogação.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Campo Erê e ao Representante.

Ata n.º: 7/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capinzal

Edital de Citação TCE/SC 35/2026

Processo: TCE 24/80063806

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a concessão de diárias, pagamento e prestação de contas, na competência de 2023

Responsável: Israel Boniek Gonçalves - CPF / CNPJ- ***.438.596-**

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal

Realizo a **citação** do Sr. Israel Boniek Gonçalves, para que apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 20 de março de 2026.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital.

A falta de resposta a essa **citação** causará o prosseguimento do processo sem o responsável (revelia).

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois embora este já tenha sido comunicado via aplicativo de mensagem acerca do ofício TCE/SEG 2849/2026, a medida adota caráter preventivo para garantir a estrita segurança jurídica processual.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).



O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcsc.tc.br>.
Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 04 de Agosto de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Capivari de Baixo

Processo n.: PCP 26/00044560

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025

Responsável: Claudir Antônio de Bitencourt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 22/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 515/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Capivari de Baixo relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), para:

2.1. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.2. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.3. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano;

2.4. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;



2.5. garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, em especial do conselho do Fundeb, onde ao longo do ano de 2025 vários membros foram alterados, contrariando o disposto no art. 10 da Lei (municipal) n. 2.064/2021, que prevê mandato de 4 anos;

2.6. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 35/2026** da Diretora de Contas de Governo – DGO.

4. Determina à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a **formação de autos apartados** para fins de apuração da composição e do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e a Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, nos termos previstos na Lei (municipal) n. 2.064/2021.

5. Determina à **Câmara de Vereadores de Capivari de Baixo** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Capivari de Baixo;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 35/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 515/2026**, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: REP 18/00538330

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Florianópolis

Interessada: Cibelly Farias Caleffi

Responsáveis: Gean Marques Loureiro, Sady Beck Júnior, Ildo Raimundo da Rosa, Marcelo Panosso Mendonça, Roseli Maria da Silva Pereira, Yan Oliveira dos Santos, Mário Davi Barbosa, Maycon Cassimiro Oliveira e Carlos Alberto Justo da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF)

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 618/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar cumprida a determinação constante item “3” da Decisão n. 404/2023, tendo em vista a edição da Lei Complementar (municipal) n. 599/2017, que restabeleceu o Fundo Financeiro de Repartição e o Fundo Previdenciário de Capitalização, demonstrando que o Município de Florianópolis adotou medidas efetivas para sanar a restrição contida no presente processo.

2. Alertar o Município de Florianópolis de que a iniciativa legislativa para reversão de segregação de massa e sua respectiva sanção pode ser considerada ato potencialmente ensejador de parecer prévio pela rejeição das contas anuais.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Florianópolis (IPREF), bem como ao responsável pelo Controle Interno daquela Autarquia.

4. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas em face do cumprimento item do “3” da Decisão n. 404/2023, não restando providências remanescentes a serem adotadas no presente feito, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST



Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.º: REC 26/00108550

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 540/2026, exarada no Processo n. PCP 24/00170058

Interessado: Júnior de Abreu Bento

Procurador: Heitor Fabiano de Oliveira Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.º: 616/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, por intermédio de seu procurador constituído, para rever a Decisão n. 540/2026 (Voto n. GAC/AMF – 266/2026), proferida em sede de Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado nos autos do Processo n. PCP 24/00170058, em razão do não preenchimento dos pressupostos de adequação e de cabimento, a fim de manter íntegras as conclusões do Parecer Prévio n. 284/2024, que recomendaram à Câmara Municipal de Garopaba a rejeição das contas do exercício de 2023.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, à Câmara de Vereadores daquele Município e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.º: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: LCC 26/00055767

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL: Saulo Eduardo Schwingel, Bruno Dilmo de Souza

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

Onésimo José Sell

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 06/2026 - Serviço de caminhão equipado com sistema combinado de hidrojateamento e vácuo, para limpeza profunda dos sistemas de redes de esgoto sanitário e de drenagem pluvial

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 418/2026

Insira aqui o conteúdo da sessão.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de análise do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2026, lançado pela Administração do SAMAE de Jaraguá do Sul, cujo objeto é "SERVIÇO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM SISTEMA COMBINADO DE HIDROJATEAMENTO E VÁCUO, PARA LIMPEZA PROFUNDA DE COMPONENTES DOS SISTEMAS DE REDES DE ESGOTO SANITÁRIO E DE DRENAGEM PLUVIAL", com valor estimado de R\$ 3.395.332,00 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais). Após a análise prévia dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC elaborou o Relatório n. 326/2026, sugerindo determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, em razão dos apontamentos indicados nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da conclusão do referido relatório.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/WWD – 139/2026, acolhi os fundamentos da diretoria técnica e determinei a sustação cautelar do certame. A decisão foi disponibilizada no DOTC-e n. 4280, de 19/03/2026, considerada publicada em 20/03/2026.

As comunicações foram devidamente encaminhadas pela Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, e a referida decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária – Virtual com início em 20/03/2026, publicada no DOTC-e em 30/03/2026.



A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, após análise das respostas encaminhadas pelos gestores, exarou o Relatório DLC n. 501/2026, considerando que as justificativas não foram suficientes para o saneamento das irregularidades. Assim, propõe a irregularidade do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2026, e a consequente determinação de anulação.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer MPC/SRF/221/2026, acolheu o entendimento da diretoria técnica, manifestando-se por acompanhar a proposta de encaminhamento do Relatório n. DLC - 501/2026.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Inicialmente, destaco que em consulta ao *site* da Unidade Gestora, constatei que o edital do Pregão Eletrônico n. 006/2026 foi revogado, nos termos da Decisão Administrativa n. 13/2026, assinada em 22/07/2026, que assim dispõe:

No caso concreto, as manifestações técnicas demonstram a existência de solução mais econômica para a continuidade dos serviços, além da necessidade de reavaliação dos quantitativos, dos custos, da mão de obra auxiliar, da separação das demandas de esgotamento sanitário e drenagem e dos modelos de execução.

O prosseguimento do certame, nas condições originalmente estabelecidas, poderia resultar em contratação menos vantajosa à Autarquia, contrariando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e busca do resultado mais vantajoso previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 19.330/2025.

Conforme informado pelo setor de Compras e Licitações, as fases de julgamento e habilitação ainda não foram encerradas, não tendo o procedimento alcançado a etapa prevista no caput do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco ocorrido adjudicação ou homologação.

Diante do estágio procedimental em que se encontra o certame, fica dispensada a prévia intimação específica dos participantes para manifestação sobre a revogação, sem prejuízo da posterior publicidade da decisão e da possibilidade de interposição do recurso administrativo cabível, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

3 – Decisão

Diante do exposto, no exercício das competências atribuídas ao Diretor-Presidente do SAMAE, decido:

3.1. ACOLHO as manifestações da Diretoria de Gestão Urbana e da Diretoria de Planejamento e Obras, adotando seus fundamentos técnicos, operacionais e econômicos como razões desta decisão;

3.2. REVOGO, por razões supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, o Pregão Eletrônico nº 006/2026, diante da existência de solução potencialmente mais econômica e da necessidade de revisão da modelagem da contratação;

3.3. DETERMINO à Coordenadoria de Compras e Licitações que proceda ao encerramento do certame na plataforma eletrônica e promova a publicação e divulgação desta decisão pelos meios legalmente exigidos;

3.4. DETERMINO que as unidades competentes promovam novos estudos técnicos e econômicos para definição da futura solução contratual, com atualização dos preços, revisão dos quantitativos, avaliação dos modelos de execução e demonstração da vantajosidade;

3.5. DETERMINO que eventual prorrogação ou alteração do Contrato nº 203/2024 seja formalizada em processo próprio, após o preenchimento dos requisitos legais e a prévia análise da Assessoria Jurídica do SAMAE.

Com efeito, constato a perda superveniente do objeto dos presentes autos, em razão da revogação administrativa do procedimento licitatório, com o consequente arquivamento.

Quanto ao mérito, destaco os termos da Decisão n. 1171/2024, exarada nos autos do processo n. LCC 24/00387898, de minha relatoria, que tratou sobre o mesmo objeto. Na oportunidade, determinou-se à unidade gestora que:

3.1. em futuros editais visando à contratação de serviços que utilizem máquinas pesadas, a exemplo da manutenção do sistema de drenagem pluvial, adote unidade de medida expressa em termos de resultado, previamente definido em bases objetivamente observáveis e comprováveis, visando ao incentivo positivo à produtividade;

3.2. a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora-máquina (hora trabalhada) não pode ser usada como regra geral, sendo admitida tão-somente em casos excepcionais e devidamente justificados;

3.3. a situação excepcional deve estar demonstrada no Estudo Técnico Preliminar, sendo necessária também a adoção de gestão de riscos para a fase de execução contratual, conforme previsto no art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021, haja vista o elevado risco de ineficiência dos controles por rastreamento via sistemas de georreferenciamento, a exemplo do GPS;

3.4. os riscos que possam comprometer a boa execução contratual devem ser acompanhados pelo fiscal do contrato, com o auxílio dos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual, em atenção ao disposto no art. 117, §3º, da Lei n. 14.133/2021, observando o que prevê o art. 169 da mesma Lei, relativamente ao controle das contratações.

III. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, em face revogação do Pregão Eletrônico n. 006/2026, do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, de Jaraguá do Sul, conforme Decisão Administrativa n. 13/2026, assinada em 22/07/2026 e disponível no Portal de Transparência da referida Unidade Gestora.

3.2. Determinar à Unidade Gestora que comprove nestes autos a publicação da revogação no Diário Oficial do Município.

3.3. Dar ciência desta decisão, bem como do Relatório DLC n. 501/2026 e da Decisão n. 1171/2024, à Unidade Gestora, para fins de consideração nos estudos da nova modelagem licitatória.

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Palhoça

Processo n.: REP 26/00073404



Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 41/2026/PMP - Contratação de serviços de limpeza de reservatórios de água potável e análise de potabilidade

Interessada: Dedetizadora Atraxx Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 137/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade, uma vez que a Representação por supostas irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico n. 41/2026/PMP, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, alcançou 52% na Matriz de Seletividade, percentual inferior ao mínimo de 60% exigido pelo § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025.

2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 7/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: DEN 26/00096285

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à folha de pagamento de servidores

Interessado: Daniel Barros Garcia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 139/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar não atendidos os pressupostos de admissibilidade e de seletividade da Denúncia, em razão de a demanda estar desacompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades que pudessem justificar o início da atividade fiscalizatória, bem como do não atingimento da pontuação mínima na análise da seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palmeira

PROCESSO N.:@ RLI 23/80107089

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palmeira

RESPONSÁVEIS: Fernanda de Souza Córdova; Stephanie Santos Barg; Cristina Córdova Pereira; Raquel Sandri Xavier; e Francieli Souza de Córdova (em correção a Francieli Córdova de Lima).

ASSUNTO: Avaliar responsabilidade quanto ao atraso reiterado na remessa de pacotes de dados ao sistema e-Sfinge Online, além de aspectos inerentes à execução contratual acerca dos softwares de gestão e assessoria à atividade de remessa.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior



CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Por meio deste, retifico, de ofício, erro material identificado no voto GAC/AMF 35/2025, fl. 577, para que no item 3.3.1 onde se lê "Francieli Córdova de Lima", passe a constar:

"Francieli Souza de Córdova"

À Secretaria-Geral (SEG) para adoção das medidas retificatórias.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Pinhalzinho

Processo n.: RLI 23/00415903

Assunto: Inspeção sobre a regularidade dos atos de gestão

Responsável: Rudi Miguel Sander

Procurador: Daniel Soares de Andrade (do CIDIR)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária (CIDIR)

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 134/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão n. 59/2025, em razão da comprovação do provimento da função de Controlador Interno e da adoção das providências voltadas ao atendimento da recomendação relativa à atualização do Portal da Transparência, sem prejuízo do registro do adimplemento da multa aplicada ao Responsável.

2. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária (CIDIR) que avalie a adesão ao Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP), promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), como instrumento de aperfeiçoamento contínuo da transparência administrativa e de fortalecimento do controle social.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002, diante do esgotamento de seu objeto.

4. Dar ciência desta Decisão ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária (CIDIR) e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 7/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Princesa

Processo n.: PCP 26/00037947

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2025

Responsável: Diangele Fabiele Klein Marmitt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Princesa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 25/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do



Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 450/2026**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeita Municipal de Princesa relativas ao exercício de 2025.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Princesa, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. providenciar a disponibilização da legislação municipal na sua íntegra, uma vez que não foi possível consultar a portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social da Aplicação dos Recursos do Fundeb, sugerindo ainda que a designação seja feita por regulamento (decreto) do Chefe do Poder Executivo e não por portaria;

2.2. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME) readequado, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir das metas;

2.3. atentar quanto à necessidade de aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), com novos prazos e metas, na forma definida pela Lei n. 15.388/2026, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano;

2.4. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.5. encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.6. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Princesa que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinações, solicitações e ciências constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 84/2026** da Diretora de Contas de Governo – DGO.

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Princesa** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Princesa;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 84/2026** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 450/2026**, à Prefeitura Municipal de Princesa e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Santa Rosa de Lima

PROCESSO Nº: REC 26/00132427

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima

RECORRENTE: Suzyane Indiamarha Medeiros Feldhaus

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 13/2026, exarado no processo TCE 23/80010913

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 398/2026

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Suzyane Indiamarha Medeiros Feldhaus, por intermédio de seu procurador constituído, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 13/2026, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 05/06/2026 a 12/06/2026, no processo TCE 23/80010913, de Relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

A decisão recorrida foi deliberada nos seguintes termos:

[...]

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades apuradas na gestão de recursos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima, consubstanciadas em pagamentos indevidos a empresa privada sem contrato formal, mediante manipulação contábil que resultou em desvio de recursos públicos.

2. Condenar os Responsáveis adiante indicados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres municipais**, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, nos termos dos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do efetivo recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sob pena de encaminhamento da dívida para cobrança judicial, na forma do art. 43, II, da mesma Lei Complementar:

2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **SUZYANE INDIAMARHA MEDEIROS FELDHAUS**, inscrita no CPF sob o n. xxx.468.979.xx, Contadora do Município de Santa Rosa de Lima à época dos fatos, e da empresa **ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.689.289/0001-44, representada por seu sócio, Sr. **ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. xxx.784.369-xx, o montante original de **R\$ 5.625,00** (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais), pertinente a pagamentos realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima à empresa Alexandre Silva de Oliveria ME a título de prestação de serviços de assessoria na alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS -, no período de 01 a 09/2017, sem contrato formal e sem comprovação da efetiva execução dos serviços, em afronta aos arts. 54, § 1º, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, então vigente, 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 e 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.1 da **Decisão Singular GAC/JNA – 772/2024**);

2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA das Sras. **SIUZETE VANDRESEN BAUMANN**, inscrita no CPF sob o n. xxx530.029-xx, Secretária Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima de 21/09/2017 a 31/12/2022, e **SUZYANE INDIAMARHA MEDEIROS FELDHAUS**, já qualificada, e da empresa **ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA ME**, representada por seu sócio, Sr. **ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA**, já qualificados, o montante original de **R\$ 46.089,00** (quarenta e seis mil e oitenta e nove reais), concernente a pagamentos realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima à empresa Alexandre Silva de Oliveria ME a título de prestação de serviços de assessoria na alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS -, no período de 09/2017 a 12/2022, sem contrato formal e sem comprovação da efetiva execução dos serviços, em afronta aos arts. 54, § 1º, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, então vigente, 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 e 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.2 da **Decisão Singular GAC/JNA**);

2.3. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL da Sra. **SUZYANE INDIAMARHA MEDEIROS FELDHAUS**, já qualificada, o montante original de **R\$ 13.250,00** (treze mil, duzentos e cinquenta reais), tangente a desvio de recursos públicos da conta ICMS da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, ocorrido no exercício de 2022, mediante fraude contábil, em afronta aos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, 37 da Constituição Federal e 77, I, II e IX, da Lei Complementar (municipal) n. 815/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Rosa de Lima (item 2.1.3 da **Decisão Singular GAC/JNA**).

3. Aplicar à Sra. **SUZYANE INDIAMARHA MEDEIROS FELDHAUS**, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em razão da inserção de informações falsas no sistema de contabilidade do Município, posteriormente remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge), em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 77 e 78 da Lei (municipal) n. 815/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sob pena de encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos dos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar (item 2.2.1. da **Decisão Singular GAC/JNA**).

[...]

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de n. 4336, de 17/06/2026 e considerado publicado em 18/06/2026.

Em sede de exame de admissibilidade, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) elaborou o Parecer DRR n. 162/2026 (fls. 43-45), concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto por Suzyane Indiamarha Medeiros Feldhaus. Ao final, sugeriu o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo nos termos especificados, bem como a remessa dos autos para análise de mérito e a ciência dos interessados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR n. 694/2026 (fl. 46), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos.

O Recurso de Reconsideração encontra previsão no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 136 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal). Trata-se do meio recursal cabível para impugnação de decisões proferidas em processos de contas, circunstância que torna adequada a sua utilização contra o Acórdão recorrido, exarado em processo de tomada de contas especial.



Quanto à tempestividade, infere-se que a decisão foi comunicada à recorrente mediante a entrega do Ofício n. 6.745/2026 (fl. 4.711), ocorrida em 10/07/2026. Nos termos do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno, o prazo recursal teve início em 13/07/2026 e seu termo final em 11/08/2026. Tendo o recurso sido protocolado em 20/07/2026, resta evidenciado o seu caráter tempestivo.

Verifica-se, igualmente, a presença dos requisitos de legitimidade e interesse recursal. A recorrente figura entre os responsáveis condenados pelo Acórdão n. 13/2026, tendo sido alcançada pelos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 3 da decisão, circunstância que lhe confere inequívoco interesse jurídico na revisão do julgado.

Também se encontra atendido o requisito da singularidade recursal, uma vez que não há notícia da interposição anterior de outro Recurso de Reconsideração pela mesma parte em face da decisão impugnada.

Cumprido destacar, ainda, que a recorrente, Suzyane Indiamarha Medeiros Feldhaus, foi condenada solidariamente com outros responsáveis, a empresa Alexandre Silva de Oliveira ME, representada por seu sócio Alexandre Silva de Oliveira, e Suzete Vandresen Baumann, que, até o presente momento, não apresentaram recurso.

Em suas razões recursais, sustenta, entre outros fundamentos, a inexistência de dano ao erário, tese de defesa comum aos devedores solidários e cujo eventual acolhimento poderá repercutir sobre o débito imputado a todos os corresponsáveis, inclusive àqueles que não integram a relação recursal.

Nessa hipótese, revela-se aplicável o disposto no parágrafo único do art. 1.005 do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Assim, mostra-se adequada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso quanto aos subitens 2.1 e 2.2 do Acórdão n. 13/2026, estendendo-se seus efeitos à recorrente e aos demais corresponsáveis.

Por outro lado, relativamente aos subitens 2.3 e 3 do Acórdão recorrido, o efeito suspensivo deve permanecer restrito à recorrente. Isso porque tais disposições dizem respeito, respectivamente, à sua responsabilidade individual e à aplicação de sanção de natureza personalíssima, cujos efeitos não se comunicam aos demais responsáveis solidários, inexistindo fundamento jurídico para sua extensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27, § 1º, inciso I, da Resolução n. TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Suzyane Indiamarha Medeiros Feldhaus, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos dos itens 2.1 e 2.2 e, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 2.3 e 3 do Acórdão n. 13/2026 - Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 05/06/2026 a 12/06/2026, nos autos do processo TCE 23/80010913.

2. Remeter os autos à Diretoria de Recursos e Revisões - DRR para exame de mérito e, após, ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, retornando, na sequência, conclusos a este Relator.

3. Dar ciência da decisão à recorrente, ao seu procurador, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima e ao responsável pelo Fundo de Saúde daquele Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

São José

Processo n.: REC 25/00151292

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 178/2025, exarado no Processo n. RLA 23/00397581

Interessados: Município de São José, Orvino Coelho de Ávila, Andrea Luíza Grando, Cléber Fabiano Goulart, Iriberto Antônio Moschetta Júnior, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Alini da Silva Castro, Carlos Eduardo Vieira Áreas, Taís Silva, Claiton Ribeiro, Janilton Gentil da Silva, Laís Mendes Tavares, Mário César Rodrigues de Oliveira, Ane Warmling, Eduardo Coelho, Fábio de Brito, Loucissie Sant Ana, Joseani Paulini Neves Simas, Kátia Joaquina Dabela de Alcântara, Rafaela Grubel Werlang Cardoso, Silvana Andrea de Oliveira, Márcio César Custódio e Vanessa Coelho

Procuradores: Leonardo Reias de Oliveira e outros (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 98/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 178/2025, proferido na Sessão Ordinária de 9/7/2025, nos autos do Processo n. RLA 23/00397581, para cancelar a multa aplicada ao Sr. Eduardo Coelho, constante do subitem 2.14 do referido Acórdão.

2. Negar provimento ao Recurso quanto aos demais Recorrentes, a fim de manter os demais termos do Acórdão n. 178/2025 inalterados.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, aos demais Responsáveis supranominados e à Secretaria de Esportes e Lazer e ao Procurador-Geral do Município de São José.

Ata n.: 17/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 24/07/2026 a 31/07/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Miguel do Oeste

Processo n.: REP 26/00086727

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 08/2026 - Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra, com fornecimento de materiais, para a construção do Centro de Bem-Estar Animal

Interessada: Construtora Richter Ltda.

Procuradores: João Carlos Harger Júnior e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 138/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não Conhecer da Representação apresentada pela empresa Construtora Richter Ltda., por não terem sido atendidos os critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96 e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.
2. Recomendar ao Município de São Miguel do Oeste que, em futuras contratações de obras públicas, explicita os custos de administração local, de canteiro de obras e de mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Harger, Salmeron & Rossi Advocacia & Consultoria (f. 18 dos autos), à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste e à Assessoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 17/07/2026 a 24/07/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

Edital de Audiência TCE/SC 36/2026

Processo: RLA 24/80051204

Assunto: Proposta de Ação de Fiscalização (Auditoria) para verificar se os serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos prestados pelo CIMVI apresentam sustentabilidade econômico-financeira, conforme disciplina a Lei federal 11.445/2007 e as normas correlatas

Responsável: Alcir Merizio - CPF: ***.634.169-**

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí

Realizo **audiência** do Sr. Alcir Merizio, para que apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital.

A falta de resposta a essa **audiência** causará o prosseguimento do processo sem o responsável (revelia).

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois embora este já tenha sido comunicado via aplicativo de mensagem acerca do ofício TCE/SEG 524/2025, a medida adota caráter preventivo para garantir a estrita segurança jurídica processual.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, § 1º, 36, § 1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcsc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcsc.br/helpdesk>.



Florianópolis, 04 de Agosto de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Pauta das Sessões

Retirada de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da **Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 07/08/2026**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 25/00186754 / Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina / Ronaldo Francisco

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual de 14/08/2026**, com início às 12h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LEV 25/80031388 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

REP 26/00094231 / Fundo Municipal de Saúde de Belmonte / Joacir Alécio, Lisiane Loch Thomé

RLA 22/00447323 / Prefeitura Municipal de Araranguá / Almidés Roberg Silva da Rosa, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores, Angelo Franqui Salvaro, Câmara Municipal de Araranguá, Câmara Municipal de Balneário Gaivota, Câmara Municipal de Cocal do Sul, Câmara Municipal de Criciúma, Câmara Municipal de Ermo, Câmara Municipal de Forquilha, Câmara Municipal de Içara, Câmara Municipal de Jacinto Machado, Câmara Municipal de Lauro Müller, Câmara Municipal de Meleiro, Câmara Municipal de Morro Grande, Câmara Municipal de Nova Veneza, Câmara Municipal de Passo de Torres, Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul, Câmara Municipal de Siderópolis, Câmara Municipal de Sombrio, Câmara Municipal de Urussanga, Carla Ubbiali Brogni, CARLOS EDUARDO GHISLANDI, César Antônio Cesa, Cesar Roberto Michels, Clélio Daniel Olivo, Cleonice Bitencourt Cabral, Clésio Salvaro, Daiani Macarini, Dalvania Pereira Cardoso, Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues, Deoclecio Amorim Rodrigues, Eder Mattos, Eduardo Rocha Souza, Eliomar Costa Helena, Eliton Angelo de Souza, Everaldo dos Santos, Fernando de Faveri Marcelino, Germano Milanez, Gislane Dias da Cunha, Jadna Colombo Pereira, Jessica Mafioletti, João Batista Mezzari, José Cláudio Gonçalves, Kauã Schefer Bauer, Lara de Matos Monteiro, Luis Gustavo Cancellier, Nelson Nunes, Paulo Della Vecchia, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, Prefeitura Municipal de Criciúma, Prefeitura Municipal de Ermo, Prefeitura Municipal de Forquilha, Prefeitura Municipal de Içara, Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Prefeitura Municipal de Lauro Müller, Prefeitura Municipal de Meleiro, Prefeitura Municipal de Morro Grande, Prefeitura Municipal de Nova Veneza, Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul, Prefeitura Municipal de Siderópolis, Prefeitura Municipal de Sombrio, Prefeitura Municipal de Urussanga, Priscila Magnus Santos, Rogério José Frigo, Rosângela Vidal Teixeira, Saionara Correa de Carvalho Bora, Sumaia da Luz, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Valmir Augusto Rodrigues, Volnei Favarin

RLA 24/80078315 / Prefeitura Municipal de Urussanga / ANA PAULA WERNKE SALVADOR, Andresa Baldassar dos Santos, Edson Manoel, Jair Nandi, JANEIA APARECIDA DA SILVA POSSAMAI, Lodetti Fabris Sociedade Individual de Advocacia, Luis Gustavo Cancellier, Marcel Lodetti Fábris, Maristela Mazzucco Fabro

RLI 25/00100973 / Prefeitura Municipal de Capão Alto / Tito Pereira Freitas

RLI 25/80011271 / Prefeitura Municipal de Três Barras / Ana Claudia da Silveira Quege, Sandro Francisco Graciano

PPA 25/00207506 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 25/00157142 / Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. / Danilo Saldanha Bizarro, Gustavo Madeira da Silveira

DEN 26/00003295 / Departamento Estadual de Trânsito / MARIA FERNANDA DIAS BRINHOSA VIEIRA, Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Santa Catarina - SINDEMOSC

REP 23/80125494 / Secretaria de Estado da Administração / Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Corpo de Bombeiros Militar, Deywes de Quadros, Diogo Demarchi Silva, Luiz Antônio Dacol, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Moisés Diersmann, Secretaria de Estado da Saúde, Weber Luiz de Oliveira

REP 24/80032595 / Câmara Municipal de Capinzal / Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), Gilmar Junior da Silveira, Jairo Luiz Hofmann, Kelvis Borges, Mônica Lopes da Cunha



REP 26/00111853 / Prefeitura Municipal de Ibiara / Betha Sistemas Ltda, Camilo Cezar Minosso Gatti, Emelli Georgia Fernandes, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, Tatiane Dezidério Costa, Wellington Rogerio Biagio Silva
REP 26/00115093 / Prefeitura Municipal de Pomerode / FERNANDO LUIZ BRAGA VAN LINSCHOTEN, Koch e Braga Advogados, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, Rafael Ramthun, Victor Félix Szytko Koch
RLA 25/80022397 / Prefeitura Municipal de Corupá / Daniel de Mello Massimino, Eddy Edgard Eipper, Elisneide Rachel Bianchini Schaliski, Fabiane Heller, Jens Miguel Carvalho Berthelsen, LUCAS ROWEDER
LCC 26/00026902 / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade / Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Jerry Edson Comper, João Cláudio Lopes, Mário Hildebrandt, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil
APE 23/00505228 / Câmara Municipal de Curitiba / Adriano Stedile de Souza

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 26/00106426 / Prefeitura Municipal de Papanduva / Fabiano de Oliveira, Tafarel Schons
REP 26/00106698 / Prefeitura Municipal de Papanduva / Fabiano de Oliveira, Tafarel Schons
APE 21/00654866 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00706092 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00769922 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00773601 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00781388 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00782600 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00800439 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00816785 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 24/00251805 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 26/00078970 / Prefeitura Municipal de Galvão / Hilário José Rosiak, KARINE STOCCO
REP 26/00096951 / Prefeitura Municipal de Guabiruba / Stoa Comunicação Ltda, Valmir Zirke
REP 26/00119838 / Prefeitura Municipal de Imarui / Gabriel Sant'anna González, Jorge Construtora Ltda., LUGRAN – Consultoria Administrativa Ltda., Luiz Filipi de Figueiredo Ramos, Patrick Corrêa
RLI 25/00118406 / Prefeitura Municipal de Calmon / Hélio Marcelo Olenka
RLI 25/00187130 / Prefeitura Municipal de Vargem / Milena Andersen Lopes, Nelson Gasperim Júnior
RLI 26/00058278 / Prefeitura Municipal de Monte Castelo / Sirineu Ratochinski
TCE 20/00443626 / Câmara Municipal de Vargem / Adriano Padilha, Dionei Sabran Stefanos, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Edson Tadeu Mantovani, Francisco de Assis da Silva, Hélio José Gasparet, Ivo dos Passos, Lindonês Diames Chiochetta, Roberto Felipe Mendes Spolti
APE 21/00567203 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 22/00065552 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
APE 22/00156353 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Rachel Clezar Adao, Secretaria de Estado da Fazenda, Vânio Boing

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 26/00122383 / Prefeitura Municipal de Florianópolis / Graziela Aguiar Guzzi
REP 24/00582674 / Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau / André Ross Espezim da Silva, ELIS VIEIRA, Fernando Luis Vieira, Janor Fernandes Andre, Pedro Francisco Vieira Neto, PROJESAN LOGÍSTICA LÍDA, PROJESAN LOGÍSTICA LTDA, PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, Rafael Ribeiro Martins
REP 24/80071060 / Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau / André Ross Espezim da Silva, Edegard Mathias Tarouco, Jocimeiry Schroh Lourenço, JULIO AUGUSTO SOUZA FILHO, Michael Raul Schneider, Observatório Social de Blumenau - OSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau
REP 25/00209479 / Prefeitura Municipal de Lages / Andrea Antunes Bortoluzzi Coelho, Camille Bianchini de Brito, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cristian Roberto Antunes de Oliveira, G ATLANTICUS LTDA, Glaucus Folster, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA
REP 26/00077574 / Câmara Municipal de Penha / FELIPE AMARAL RODRIGUES, LUCIANO DE JESUS DA SILVA
REP 26/00095556 / Fundo Municipal de Saúde de Penha / Helena de Lurdes Ramos do Nascimento, Nascimento Serviços de Limpeza Ltda, Nestor Filipe da Luz, Otniel Souza Moreira
REP 26/00120763 / Prefeitura Municipal de Lages / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Funerária Santo Anjo Ltda, LEONARDO MAIA DE OLIVEIRA, Pamela Monali Souza De Farias
REP 26/00126028 / Prefeitura Municipal de Nova Veneza / Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo, Carolini Goulart Salvaro, HN Comunicação Digital Ltda, Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda



REP 26/00126109 / Consórcio Interfederativo Santa Catarina / CLEIDINARA SALES DA SILVA, Estêner Soratto da Silva Júnior, Spartan Comercio LTDA
REP 26/00126613 / Fundo Municipal de Saúde de Bombinhas / Alexandre da Silva, GG Indústria de Equipamentos Ltda, Giovanni Moser
RLI 25/80021900 / Prefeitura Municipal de Ibicaré / Roberto Sérgio Besen
RLI 25/80030578 / Prefeitura Municipal de Bombinhas / Alexandre da Silva
TCE 25/00123914 / Prefeitura Municipal de Içara / Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), Rosangela Vidal Teixeira, Walterney Angelo Reus
APE 23/00745962 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm, Prefeitura Municipal de Blumenau
APE 23/00749011 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm, Prefeitura Municipal de Blumenau
APE 23/00750885 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm
APE 24/00503049 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual de 14/08/2026**, com início às 12h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 25/00138601 / Prefeitura Municipal de Luiz Alves / Adilson Balsanelli, Bertolino Bachmann, Francineide Pereira Kraisch, WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS
DEN 26/00026589 / Companhia Catarinense de Águas e Saneamento / Edson Moritz Martins da Silva, RAFAELLA JUSTINO DE SOUZA
REP 22/80091113 / Prefeitura Municipal de Navegantes / Amanda Bosse Silveira, Ciríaco Pereira Freire Júnior, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Erbs & Ventura Sociedade de Advogados, Federação Catarinense de Municípios, Fernando Sedrez Silva, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, Gilberto Otavio Bazen Rigo, Jacqueline Teresinha Régis, Jose Henrique Pereira, Kathleen Sylvia Servieri, Leandro Geremias, Liamar Magda Soler, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Patricia Duarte Cidral, RAVIANE ERBS BORBA VENTURA, Rodrigo Sabino Soares, RSul Ltda, Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, Stefany Cordeiro Nascimento
REP 24/00555197 / Prefeitura Municipal de Massaranduba / Armindo Sésar Tassi, Diogo Roberto Ringenberg, EDUARDO NASCIMENTO, Fernando Rodrigo da Rosa, Isaias Kubnik, Moacir Kasmirski, Odenir Deretti, Pedrinho Osmar Spezia, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rosa Sociedade Individual de Advocacia, Secretaria Municipal de Estradas, Obras e Serviços Urbanos de Massaranduba
REP 24/80078234 / Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco / Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Neiva Kleemann Toniolo, Rafael Prudente Carvalho Silva, Thiago Ramos Pereira
REP 25/00192568 / Prefeitura Municipal de Luiz Alves / André Luís Santos Valadao, Artur Traple Maas, Beatriz Zanetti Dutra, Bertolino Bachmann, BOMPANI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, Célia Geni Feder Guedert, Departamento de Transportes e Terminais, Estefani Maiara de Melo, Guilherme Fachini Neto, Gustavo Ramos de Souza, Gustavo Vieira da Silva Gubert, Izadora Gonçalves Pamato de Souza, Leonardo Fontoura de Oliveira, Letícia Werner Brayer, Maria Eduarda Monnerat Zimmermann, Maria Fernanda Moritz Stodieck, Mateus Felipe Schneider, Mauricio Natal Spilere, Nathasha Simões Cerri Letizio Gonçalves, Nicolau Apóstolo Pitsica, Pitsica Spilere Advocacia, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Viação Nossa Senhora dos Navegantes Ltda.
REP 26/00069806 / Companhia Catarinense de Águas e Saneamento / Edson Moritz Martins da Silva, FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STEFANO FARINA
REP 26/00086131 / Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos / Marcos Henrique da Silva, TAUANA DUARTE OLIVEIRA
RLI 23/00280633 / Prefeitura Municipal de Biguaçu / Aires dos Santos, Alessandro Vieira Machado, Alexandre Jannis Blasi, CAIO AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, Caio César Tremli, Camila Pereira de Oliveira, Daniela Purim Szabunia, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Eduardo Manoel Hacke Ramos, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Fernando Amadeu Raulino, FERNANDO GHELLER MORSCHBACHER, Flávia Odorizzi Hacke, GABRIELLA VILLELA PAPALEO, Giliandro Ferreira, Gilmar dos Santos Ferreira, Hevany Michely May, IGOR SILVEIRA SCHAID, João da Silva Junior, Joel Orlando Lucinda, Júlio César Ronconi, Júnior de Abreu Bento, Karolina Guedes da Fonseca, Marilúcia Ronconi, Maristela Correa Paulo, May, Ronconi & Advogados, Odair Silveira Correia, Prefeitura Municipal de Garopaba, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Prefeitura Municipal de Tijucas, Ricardo Augusto Ferro Halla, Rodrigo Viatek, Thamara Resende Ferraz, Wagner Albuquerque, Willian Kapulka
RLI 24/00337360 / Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste / Agostinho Assis Menegatti, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), Secretaria Municipal de Educação de São Lourenço do Oeste, Sirlei Tomazi Catani
RLI 24/80085010 / Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina / Celles Regina de Matos, Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



RLI 26/00022249 / Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos / Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos , Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos
LCC 25/00190867 / Prefeitura Municipal de Blumenau / Egidio Maciel Ferrari, Marli Zieker Bento
LCC 26/00082659 / Prefeitura Municipal de São Ludgero / Bruna Ribeiro Mason, Daiane Crozeta Corrêa, Paulo Sergio Lorenzetti

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 26/00100657 / Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social / Danielle Amorim Silva, Filipe José de Oliveira
REP 24/80080565 / Prefeitura Municipal de Laguna / Alcenê dos Santos, Câmara Municipal de Laguna, Carlos Felipe Schmidt, Giovanni Gian da Silva, Henrique Confort Martins de Souza, Jaqueline Pereira de Sousa, Joao Paulo De Oliveira Rodrigues, Kleber Roberto Lopes Rosa, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Secretaria de Educação e Esporte de Laguna , TCR Logística, Indústria e Comércio LTDA, Thaina Coutinho Rodrigues
REP 25/00137206 / Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social / Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE
REP 26/00051770 / Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú / Anderson Nazário, Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú, José Edetrudes da Costa Ferreira Neto, Juliana Pavan Von Borstel, Liandra Nazário Nobrega, Roberto Carlos Castilho, Rodrigo Corleto Hoelzl, Transpiedade - Transportes Coletivos Ltda
RLA 25/00023618 / Prefeitura Municipal de Garopaba / Araújo & Sandini Advogados Associados, Bianca Debona, Henrique da Silva Telles Vargas, Jair Pereira, João Manoel do Nascimento, Jorge da Silva Telles Vargas, Júnior de Abreu Bento, Marcos André Cascaes
RLI 25/80007754 / Prefeitura Municipal de Lebon Régis / Marcelo Spautz
RLI 25/80024500 / Prefeitura Municipal de Tubarão / Estêner Soratto da Silva Júnior
PCR 16/00479607 / Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo / Ademilson Conrado, Agência de Desenvolvimento da Região dos Lagos, Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina, Antônio Coelho Lopes Junior, Casa Amarela Cultura e Gestão, Cesar Augusto Vargas Lavoura, Heitor José Frutuoso Júnior, Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, Secretaria de Estado do Turismo
LRF 26/00017911 / Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina / Francisco de Oliveira Neto, GABRIEL LANGIE PEREIRA

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 25/00203780 / Prefeitura Municipal de Itajaí / Conselho Municipal de Saúde de Itajaí, Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Edimar Garcia, Mylene Martins Lavado, Robison José Coelho, Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí
REP 26/00058430 / Prefeitura Municipal de Itajaí / Joelcir Zatta, LUIS REINALDO SCIENA, Polibox Sistemas Construtivos Ltda., Robison José Coelho, Secretaria Municipal de Educação de Itajaí
REP 26/00086301 / Prefeitura Municipal de Porto Belo / Daniel Santana, Joel Orlando Lucinda
RLI 25/80017040 / Prefeitura Municipal de Monte Castelo / Éris Henrique de Souza Prestes, Jose Dombrovski, Sirineu Ratochinski, THAIS CRISTAL BRESSAN

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 22/80063330 / Consórcio Interfederativo Santa Catarina / Elói Rönna, Gianfranco Volpato
REP 26/00077655 / Prefeitura Municipal de Garopaba / Ana Luiza Coelho Silveira Mello, Costa Ferreira & Hayashi Advocacia e Consultoria, Francisco Yukio Hayashi, Gustavo Costa Ferreira, Jorge Augusto da Silva Chaves, Júlia Ferruzzi Possari, VALELIX AGROAMBIENTAL LTDA
REP 26/00085593 / Prefeitura Municipal de Imbituba / Bruno Pacheco da Costa, Michell Nunes
REP 26/00106000 / Prefeitura Municipal de Braço do Norte / Gabriel Sant'anna González, Jorge Construtora Ltda., Lauro Boeing Junior, LUGRAN – Consultoria Administrativa Ltda., Luiz Filipe de Figueiredo Ramos
REP 26/00116308 / Prefeitura Municipal de Joaçaba / Michelli Oliveira Andrade, Raphael Marcondes Karan, Vigilantes da Gestão Pública, Vilson Sartori
RLA 23/80094246 / Prefeitura Municipal de Tubarão / Amanda Garcia Perraro, Andre de Medeiros Koch, André Fretta May, Câmara Municipal de Tubarão, Clair Damaceno Paz, Débora Rodrigues dos Santos Pinter, Diego Passarela de Souza, Diego Pessoa, Douglas dos Santos Boneli, Edilson Zandomeneco Antunes, Elisangela Garcia Braga Teixeira, Emanuela Nazario Bristot Larroyd, Everson Oliveira Macedo da Silva, Fundação de Esporte de Tubarão , Fundação Municipal de Desenvolvimento Social de Tubarão, Fundo de Desenvolvimento Social , Fundo Municipal de Assistência Social de Tubarão , Gelson José Bento, Giovanni de Souza Bernardo, Isabel Cargnin Vargas Cardoso, Jairo dos Passos Cascaes, Joares Carlos Ponticelli, José Geraldo Corrêa, Júlia Búrgio Rossi, Juliê Martins Caetano, Júlio César Ângelo Rodrigues, Luiz Ernani Buerger, Marcia Teixeira Maurício, Marcos Antônio Guimarães, Maria Júlia de Oliveira Marcírio, Maycon de Oliveira Mauricio, Michel Guedes de Souza, Murilo de Oliveira Marcírio, Ramon de Faveri, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação de Tubarão, Thaíse Ribeiro Paes, Vitoria Maria Menegaz Guarezi

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Ata das Sessões

Ata da Sessão da Segunda Câmara – Sessão Ordinária Presencial nº 2, de 29/07/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e nove de julho de dois mil e vinte e seis

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto).

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 20/00769068; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: André Motta Ribeiro, Carlos Charlie Campos Maia, Carlos Roberto Costa Junior, Edera Distribuidora de Medicamentos Eirelli, Helton de Souza Zeferino, Marcia Regina Geremias Pauli; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI 20/00769068 - acerca de supostas irregularidades quando da compra emergencial de ventiladores pulmonares junto à empresa Edera Distr. de Medicamentos Ltda. no contexto da pandemia do Coronavírus; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: REP 24/80017600; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.; Interessado: Hilário Tadeu da Fonseca, Pilar Sabino da Silva, Tiago Bitencourt Vergara, Antônio César de Sousa Correa, Daniel da Silva Medeiros, DS Medeiros Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, José Paulo dos Reis, Lucio André Sousa da Silva, Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina (SAESC), Sindicato dos Administradores do Estado De Santa Catarina, Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina (SINDINORTE/SC), Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí (Sintevi), Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages, Sindicato Trabalhadores nas Indústrias Energia Elétrica do Sul Estado Santa Catarina (SINTRESC), Tarcísio Estefano Rosa, Wanderlei Lenartowicz; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de licitação n. 23/00560 - Contratação de serviços de consultoria e treinamento em Recursos Humanos – relações trabalhistas e sindicais: diagnóstico de Acordo Coletivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 151/2026 – Segunda Câmara.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Joel de Menezes Niebuhr (Presencialmente)**.

Processo: REP 26/00112078; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia; Interessado: Neimar Luiz Nervis; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 26/2026 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento administração operacionalização e controle do benefício vale-feira; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 152/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLI 25/80029804; Unidade Gestora: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC; Interessado: Gislane Dias da Cunha; Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades na gestão do consórcio entre os anos de 2020 e 2024 - continuidade do Processo n. LEV-24/80087225; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: LCC 20/00456876; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: José Jorge Lisboa Santos Rosa, Lis Marie Veiga, Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., Thiago Augusto Vieira; Assunto: Autos apartados do Processo n. REP-20/00218185 - DL-013/19 (contratação de laudo estrutural e projeto de reforço das Pontes Pedro Ivo Campos e Colombo Machado Salles) e DL-05/20 (execução do reforço nas duas Pontes); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão às 14:44 horas. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

